

efeitos legais as promoções já feitas e as que se effectuarem ao abrigo do mesmo decreto até a assinatura do tratado da paz.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — *João do Canto e Castro Silva Antunes — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 1:770

Convindo regular, em beneficio do Estado e dos interessados, qual a estação por onde devem correr os processos referentes a abonos, de forma a evitar os inconvenientes que derivam de ser tratado tam importante assunto pelas diversas repartições d'este Ministério, com a consequente desvantagem de, por vezes, se seguirem critérios diferentes sobre a mesma matéria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que todas as propostas, requerimentos ou petições que digam respeito a vencimentos e abonos de qualquer ordem ou natureza, relativos a oficiais, aspirantes, praças do estado menor e de marinhagem, sejam directamente enviadas, com informação, pelas diversas estações de marinha, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, à 3.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral de Marinha, por onde deve seguir o processo até resolução final.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919. — O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição de Defesa do Trabalho

Decreto n.º 5:516

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O periodo máximo do trabalho diário, quer seja diurno, nocturno ou mixto, dos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria, com excepção dos rurais e domésticos, do continente da República e ilhas adjacentes, não poderá ultrapassar oito horas por dia, nem quarenta e oito horas por semana.

§ único. Os criados e quaisquer empregados de hotéis e restaurantes são considerados domésticos para os efeitos d'este diploma.

Art. 2.º O periodo da duração do trabalho poderá ser reduzido, por decreto devidamente fundamentado, nos trabalhos insalubres ou tóxicos.

Art. 3.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de cambio e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os contratos ou usos, convenções e regulamentos equivalentes a contratos, existentes ou convenccionados à data da promulgação d'este diploma, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, não poderão, por efeitos e em virtude dele, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º O trabalho deverá ser interrompido por um ou mais descansos, quando a natureza do trabalho o exigir, sendo, assim como a sua duração, estabelecidos em regulamentos ou instruções especiais ou superiormente autorizados.

Art. 6.º E permitida a elevação do tempo de trabalho nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobilização, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave, outros de força maior e nos expressamente consignados neste decreto e ainda em casos especiais segundo os preceitos dos regulamentos e instruções oficiais.

Art. 7.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos.

Art. 8.º Os trabalhos nos restaurantes, cafés e casas de pasto poderão durar o tempo que a utilização de dois turnos permitir.

Art. 9.º Nas indústrias dos transportes poderão ser organizados turnos, se isso fôr necessário e segundo o que fôr estabelecido nos regulamentos e instruções convenientes.

§ único. Quando seja impossível organizar turnos, será permitida a elevação do tempo de trabalho.

Art. 10.º Nos estabelecimentos comerciais e nos de barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo de trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se depois das vinte e três horas.

Art. 11.º Quando sejam organizados turnos, nenhum deles poderá trabalhar mais horas do que as estabelecidas por este diploma.

Art. 12.º O trabalho extraordinário será pago pelo dôbro do trabalho normal.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o trabalho extraordinário executado pelos trabalhadores e empregados do Estado e corporações administrativas, que será pago em conformidade com as disposições regulamentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 13.º Os salários, jornais e remunerações actualmente em vigor e correspondentes ao trabalho normal actual não poderão, em virtude das disposições d'este diploma, ser diminuídos, não devendo considerar-se, para tal fim, as subvenções, as quais serão consideradas separadamente.

Art. 14.º O Governo poderá, quando reconhecer ser necessário ou conveniente, fixar as horas a que deve começar e terminar o trabalho nos diferentes ramos do comércio e da indústria, bem como as do respectivo descanso, de harmonia com os princípios consignados neste diploma.

Art. 15.º Todo o patrão, isto é, a entidade por conta de quem o trabalho é feito, que infringir as disposições d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui estipulado, ou nele consentindo, será punido com multa na importância dos salários ou remunerações, correspondentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que executaram o trabalho ilegal.

Art. 16.º Todo o patrão que despedir qualquer trabalhador ou empregado por ele exigir o cumprimento das disposições d'este diploma será punido com a multa correspondente à importância do salário anual, ou remuneração respectiva, do trabalhador ou empregado despedido.

Art. 17.º Qualquer outra transgressão às disposições d'este diploma será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atenção a im-